

RELATÓRIO

1ª Secção | Identidade da profissão

Actos próprios | Sigilo profissional | Publicidade | Discussão pública de questões profissionais

INTRODUÇÃO

O presente Relatório vem dar cumprimento ao disposto no art. 18º, nº 2 do Regimento do VIII Congresso dos Advogados Portugueses, visando a indicação das diversas orientações e conclusões apresentadas.

Foram admitidas (por decisão da Comissão Organizadora) 52 comunicações destinadas à 1ª Secção.

Constatou-se através da leitura das comunicações apresentadas e respectivas conclusões que existem orientações com propostas divergentes – especialmente em matéria de discussão pública de questões profissionais – pelo que se optou por restringir o presente Relatório ao elenco das conclusões, tal como formuladas pelos seus subscritores.

Entendemos que a versão restringida às conclusões é aquela que permite, mantendo o respeito pelo modo como o(s) subscritor(es) apresentou/apresentaram as comunicações, encontrar um instrumento de trabalho que facilitará a consulta e o acompanhamento do debate das questões em sede de Congresso.

As comunicações podem ser consultadas na íntegra em <https://congresso2018oa.pt/wp-content/uploads/2018/06/1%C2%AA-Sec%C3%A7%C3%A3o-Identidade-da-Profiss%C3%A3o.pdf>.

Manteve-se praticamente inalterada a formulação das conclusões dada pelo(s) seu(s) autor(es), incluindo no que se refere à sua opção de utilização do A090.

As conclusões são apresentadas pela ordem por que as comunicações respectivas foram publicadas no site do Congresso.

CONCLUSÕES

(1)

Alexandra Bordalo Gonçalves

O boletim clínico do processo

Propõe-se:

1 - A comunicação de um conteúdo informativo, objectivo, curto, a aludir a trâmites, sem incorrer na violação dos nossos mais benquistos deveres, que permita a satisfação das necessidades e pressão de informação públicas com o cumprimento dos deveres deontológicos, dando-se, assim, nota de um boletim clínico do processo.

2 - Incluir na formação ministrada aos advogados-estagiários a forma e conteúdo de comunicação com os media.

3 - Associar uma actuação, firme e decidida por parte da Ordem junto de todos os Advogados infractores, bem como de todos quantos, advogados ou não, aludem aos advogados, nomeadamente menosprezando o seu trabalho porque no âmbito do SADT, será possível dar notícias, comentar notícias e dignificar a classe e recuperar a imagem de superioridade moral e intelectual que deve caracterizar o advogado.

(2)

Ana do Carmo

Sem título

1 - A OA deverá promover a alteração do n.º 1, do art.º 93º do EOA consignando que o Advogado não pode pronunciar-se publicamente sobre questões profissionais pendentes.

2 - Deve ser vedado aos Advogados tecer comentários a casos concretos nos processos judiciais nos quais não exerçam mandato forense.

(3)

Ana Isabel Barona, Regina Franco de Sousa, Mariana Pinto Cruz

À procura do acto próprio

1- Deve ser alterada a Lei n.º 49/2004 de 24 de Agosto no sentido de clarificar e definir o âmbito do acto próprio do Advogado;

2 - Que apenas os Advogados com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados podem praticar os atos próprios reservados a esta profissão nos termos do EOA.

3 - São **Actos próprios dos Advogados** designadamente :a) O exercício do mandato forense; b) A consulta jurídica; c) Assessoria na elaboração de contratos; d) A prática dos actos preparatórios tendentes à constituição, alteração ou extinção de negócios jurídicos, designadamente os praticados junto de conservatórias, cartórios notariais, serviços de finanças ou quaisquer outras entidades públicas ou privadas; e) A interpelação, a negociação com pessoas singulares ou coletivas, públicas ou privadas, tendentes à cobrança, reestruturação ou renegociação de créditos, seja qual for a forma de contacto utilizada para a interpelação ou para a negociação; f) O exercício do mandato no âmbito de reclamação ou impugnação de atos administrativos e tributários.

(4)

Ana Isabel Santos

Os atos próprios praticados por entidades sem fins lucrativos

1 - “Apoio jurídico”, “encaminhamento jurídico” e “informação jurídica” integram-se no conceito de “consulta jurídica” e constituem ato próprio de advogados e solicitadores.

2 - As entidades sem fins lucrativos, mesmo ao abrigo do art. 80º RGDP, só podem praticar atos próprios com o cumprimento do disposto no art. 6º da LAP e no nº 5 do art. 15º da LADT, consoante o que seja aplicável.

3 - A administração pública não pode proceder à criação e instalação de gabinetes de consulta jurídica à margem da OA e com violação daqueles diplomas legais, devendo ser denunciadas todas as práticas ilícitas.

4 - A OA deve diligenciar junto do Governo e das Autarquias Locais pela extinção de gabinetes ilícitos e pela criação de gabinetes de consulta jurídica locais, através do sistema de acesso ao direito, nomeando advogados aí inscritos.

5 - A Ordem deve encetar uma estratégia nacional de prevenção destas práticas ilícitas, nomeadamente através de campanhas nacionais, da apresentação de queixas-crime e instauração de processos de encerramento dos gabinetes ilegais.

(5)

António Falé de Carvalho

A publicidade e a internet e sua influência na advocacia

- Deveria a Ordem dos Advogados separar o trigo do joio e definir as regras básicas para que qualquer advogado que se inscrevesse nessas plataformas não fosse apelidado de arguido e objeto de um processo disciplinar.

(6)

António Jaime Martins, João Massano, Rui Tavares, João Sampaio, Bernardo Seruca Marques, Vasco Pais Brandão, Paulo Sá e Cunha

Em defesa do segredo profissional (Sigilo v. Lei do Branqueamento).

1- A Lei de Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo (Lei de Combate ao Branqueamento) prevê para um conjunto de entidades, entre as quais os Advogados, deveres de revelar e de colaborar com autoridades judiciárias, sectoriais e com a autoridade tributária, os quais conflituam frontalmente com o dever de guardar sigilo profissional;

2 - O entendimento feito por aquelas autoridades do normativo da Lei de Combate ao Branqueamento que estabelece os deveres de revelar e de colaborar, não raras vezes ofende não só o segredo profissional tal como previsto no EOA, mas a própria salvaguarda prevista no artigo 79.º da mesma Lei, a qual exime os Advogados do dever de comunicar caso as informações tenham sido obtidas no âmbito da «apreciação da situação jurídica do cliente» ou no âmbito da «preparação da defesa ou representação do mesmo em processo judicial»;

3 - Não obstante a salvaguarda prevista para os Advogados no art.º 79.º da Lei do Combate ao Branqueamento que os exime de revelar informações obtidas no âmbito da consulta jurídica e no exercício do patrocínio judiciário, poderão resultar para estes profissionais deveres de colaborar com autoridades judiciárias e outras em situações não abrangidas pela referida cláusula de salvaguarda;

4 - Em consequência dos deveres de revelar e de colaborar constantes da Lei do Combate ao Branqueamento, devem o Bastonário e o Conselho Geral, em conjugação de esforços e intentos com os Conselhos Regionais, ouvidos o Conselho Superior e os Conselhos de Deontologia:

4.1. - Diligenciar junto do Ministério da Justiça para excluir os Advogados do dever de comunicação sistemática de operações em que intervenham em representação dos seus clientes que vierem a constar do elenco da portaria governamental a aprovar pelo Ministério da Justiça ao abrigo do art.º 45.º, n.º 1 da Lei;

4.2. - Identificar claramente as situações em que os Advogados estejam obrigados a comunicar ao Bastonário as suas suspeitas sobre a proveniência ilícita de certos fundos ou outros bens ou a suspeita de se destinarem ao financiamento do terrorismo, ao abrigo do dever de revelar previsto no art.º 43.º da Lei;

4.3. - Proceder à delimitação das situações em que possa impender sobre os Advogados o dever de comunicar ao Bastonário informações, esclarecimentos e documentos cuja apresentação lhes seja solicitada pelas autoridades judiciárias e outras, ao abrigo do dever de colaboração previsto no art.º 53.º da Lei;

4.4. - Proceder à criação de uma Comissão ao nível do Conselho Geral para o tratamento da matéria objeto da Lei do Combate ao Branqueamento, com a finalidade de aconselhar e acompanhar os Advogados no cumprimento dos deveres estabelecidos na Lei e de garantir

a completa confidencialidade das comunicações remetidas pelos Advogados ao Bastonário.

(7)

António Jaime Martins, João Massano, Rui Tavares, João Sampaio, Bernardo Seruca Marques, Vasco Pais Brandão, Paulo Sá e Cunha

Atos próprios e vinheta

1 - A Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto, que prevê os atos próprios dos Advogados e Solicitadores, desempenha um papel central na garantia da tutela efetiva dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos e na prossecução da boa administração da justiça.

2 - A garantia pelo Estado do efetivo acesso ao Direito e à Justiça depende, no entanto, da clarificação rigorosa e do reforço dos atos próprios dos Advogados (e dos Solicitadores), definindo claramente o seu sentido e alcance e agravando as cominações previstas para o crime de procuradoria ilícita.

3 - Neste contexto, urge tornar obrigatória a intervenção dos Advogados (e dos Solicitadores) em qualquer tipo de contratos, e, bem assim, em todos os atos preparatórios da constituição, alteração ou extinção de negócios jurídicos, incluindo os praticados junto de conservatórias e de cartórios notariais.

4 - Em consequência, deverá tornar-se obrigatória a aposição de uma vinheta jurídica, física ou eletrónica, consoante o caso, nos atos cuja prática a lei reserva aos Advogados, incluindo, todos os contratos e atos preparatórios da constituição, alteração ou extinção de negócios jurídicos que sejam praticados por estes profissionais, abrangendo os que sejam praticados junto de conservatórias e notários.

5 - Urge, igualmente, proibir cidadãos e empresas quando estiverem em causa atos próprios de se fazerem representar por terceiros que não sejam advogados, sejam representantes legais, empregados, funcionários ou agentes de qualquer natureza.

6 - Por fim, com vista a uma melhor definição dos atos próprios e com o objetivo de conferir eficácia ao combate à procuradoria ilícita, deve ser clarificado o papel dos Advogados e Solicitadores, enquanto representantes das partes, na cobrança de créditos, passando a abranger não apenas a negociação, mas todos os atos tendentes à cobrança de créditos, designadamente, a interpelação e a cobrança.

(8)

António Santos Alves

Discussão pública de questões profissionais

- 1** - A O.A. deve acompanhar as necessidades hodiernas e permitir responder aos desafios que se apresentam na era digital.
- 2** - Ainda que não se possa abdicar de certos pilares estatutariamente previstos e que conferem identidade à profissão, não pode o E.O.A. cercear a atuação do advogado em novos palcos cada vez mais relevantes para o exercício da defesa dos clientes.
- 3** - Deve a O.A. combater frontal e eficazmente a banalização da intromissão por parte de advogados em assuntos cometidos a outros colegas, pelo prejuízo potencial que tal pode causar nos interesses a defender.
- 4** - Deve a O.A., reconhecer estatutariamente a importância que assume a defesa por parte do advogado dos clientes alvos de constante e reiterado julgamento na praça pública e que, bastas vezes, chegam a julgamento na sede própria carregando a presunção de culpa e não a presunção de inocência.

(9)

Cabeçais de Carvalho

Delimitação negativa do segredo profissional

- 1** - O Segredo Profissional aplica-se somente aos actos próprios dos advogados obedecendo, assim, ao princípio da legalidade penal para consubstanciação da previsão legal do crime de procuradoria ilícita;
- 2** - O Segredo Profissional encontra o seu suporte nos actos próprios dos advogados e na enumeração exemplificativa do art. 92.º do EOA, mas encontra conexão com outros normativos legais no âmbito da actividade profissional do advogado que obrigam e impõem sigilo;
- 3** - Para concretização plena do instituto jurídico do Segredo Profissional é imperativa a modificação do texto legal do art. 82.º do EOA, para a consagração de uma

incompatibilidade absoluta do exercício da advocacia com qualquer outra actividade e/ou profissão, obrigando ao seu exercício em estrita exclusividade;

4 - Posto isto, todo e qualquer acto, facto e documento que seja acessível/cognoscível, de forma livre, por terceiros estranhos à relação e / ou acto entre profissional forense e o seu consulente/mandante não assume carácter sigiloso, e, em consequência, não pode encontrar-se sob a tutela do instituto jurídico do segredo profissional.

(10)

Carla Elisa Fernandes e Raquel Caniço

Evolução do Advogado como garante do Estado de Direito democrático

1 - Criação de legislação que dignifique a nossa profissão, especificamente no que concerne aos actos próprios do Advogado;

2 - O uso de um dístico automóvel que nos possibilite sermos identificados pelos demais órgãos no cumprimento do nosso dever;

3 - A criação de parques exclusivos e gratuitos a advogados (a semelhança do que acontece com as demais entidades que coadjuvam com a justiça, PSP, GNR, conservatórias, autarquias);

4 - A necessidade de uma compensação pecuniária justa e equitativa, bem como, determinar num quadro legal próprio em que a nota de honorários e despesas constitua título executivo a semelhança do que acontece com os agentes de execução;

5 - A isenção de taxas de justiça quando se trata em acções em que o Advogado é demandado em acções de responsabilidade civil no exercício da sua profissão

6 - A exigência de marketing político na promoção da advocacia.

(11)

Carlos Pinto de Abreu

Sem título

Os poderes do Estado, ou os poderes dos Estados, não podem nunca estender-se ilimitada e abusivamente ao ponto de exigirem a violação do sigilo profissional e a quebra da

confiança do cidadão no seu advogado - seja ele mandatado ou oficioso, patrono ou defensor ou simples consulente ou confidente - sob pena de infracção à garantia legal inamovível contra as tentações securitárias e policiais de se obter confissão por interposta pessoa e de violação do direito à intimidade, mas sobretudo sob pena de se negar ao cidadão a livre, real e efectiva possibilidade de se fazer aconselhar, de se defender e de se representar em juízo.

(12)

Conselho Regional de Coimbra da Ordem dos Advogados

Publicidade e os actos próprios dos advogados

- Deverá diligenciar-se pela clarificação do dispositivo estatutário - artigo 94º n.º 2 alínea m) - por forma a permitir aos advogados publicitar os actos prestados no seu escritório, seja numa placa ou em vitrine do escritório, e admitir que seja feita publicidade, desde que objectiva, a actos próprios de advogado à semelhança da publicidade, permitida e lícita, das áreas preferenciais de actividade.

(13)

Conselho Regional de Coimbra da Ordem dos Advogados

Discussão pública de questões profissionais

- Deve a Ordem dos Advogados, através do Conselho Geral, definir, aprovar e sujeitar a decreto do poder legislativo a alteração do teor do art. 93º da Lei 145/2015, de 9 de Setembro que aprovou o Estatuto da Ordem dos Advogados, por consagração como regime regra o da admissibilidade de pronúncia pública do Advogado sobre questões profissionais pendentes para as quais se mostre mandatado.

(14)

Conselho Regional de Coimbra da Ordem dos Advogados

Troca de correspondência entre advogados e exercício do contraditório

- Deve ser Regulamentada a obrigação de informação prévia ao outro Colega, para que se pronuncie em 5 dias, devendo - comunicação e resposta - figurar como condição de admissibilidade do pedido. Assim, deverão ser aditados novos números ao art. 3º do Regulamento nº 94/2006 referentes, nesta concreta situação, à exigência do dever de comunicação prévia ao outro Colega da intenção dessa junção e correspondente pedido de autorização, da qual há-de constar advertência expressa de que aquele dispõe de 5 dias para exercer o contraditório. E que tal comunicação e resposta deverão instruir obrigatoriamente o pedido, sob pena de rejeição liminar.

(15)

Maria José Lopes Branco, Cristina Pereira, Bernardo Seruca Marques, Ana Miragaia, Olga M. Ribeiro, Vasco Pais Brandão, Rui Tavares

Actos próprios dos advogados

1 - Das conclusões aprovadas no VII Congresso dos Advogados Portugueses, realizado nos dias 11, 12 e 13 de Novembro de 2011, na Figueira da Foz, que se dão por reproduzidas, salientamos a necessidade de fazer aprovar a manutenção em permanência de uma campanha pública de combate à procuradoria ilícita para formação e informação da população em geral que será a nossa melhor aliada no combate a este flagelo e a necessidade de articular e criar procedimentos céleres com as entidades que colaboram com a Ordem no combate à PI nomeadamente a Direcção Geral do Consumidor e o Ministério Público.

2 - Nas conclusões da 10ª Convenção das Delegações, aprovadas em sessão plenária de 22 de Outubro de 2017, foi reafirmada a necessidade das alterações à Lei nº 49/2004, de 24 de Agosto e da portaria de vinheta jurídica, cujos projectos foram aprovados pelo Conselho Distrital de Lisboa, em assembleia distrital de 23 de Abril de 2014.

Mais precisamente:

3 - A necessária clarificação e reforço dos actos próprios dos advogados e dos solicitadores, com a definição clara do seu sentido e alcance e o agravamento das cominações do crime de procuradoria ilícita.

4 - A obrigatoriedade da aposição de uma vinheta jurídica (electrónica ou física) nos actos cuja prática a lei reserva aos advogados, nomeadamente em qualquer tipo de contrato, nos

documentos de constituição, alteração ou extinção de negócios jurídicos, incluindo os documentos entregues nas conservatórias e cartórios notariais.

5 - A revogação do nº 8 do art.º 1º da Lei dos actos próprios dos advogados, proibindo cidadãos e empresas de se fazerem representar por terceiros que não sejam advogados (representantes legais, empregados, funcionários ou agentes).

6 - A clarificação do papel dos advogados e solicitadores, enquanto representantes das partes, na cobrança de créditos, passando a abranger, como acto próprio, não apenas a negociação, mas todos os actos praticados com essa finalidade, incluindo a interpelação e cobrança, tendo como objectivo combater as práticas ilícitas de procuradoria.

7 - Com o objectivo de não ser legalmente possível incluir no objecto social de uma sociedade comercial uma actividade considerada como um acto próprio dos advogados e de o registo ser recusado quando for manifesta a existência de um acto próprio em violação da Lei nº 49/2004, propomos uma alteração ao artigo 48º nº 1 alínea d) do Código do Registo Comercial, e ao artigo 10º, alínea b) do Regulamento do Registo Comercial.

8 - Pugnamos assim pela aprovação de uma norma a fazer constar do C. Reg. Comercial que comine com a nulidade do registo de qualquer contrato de sociedade, cujo objecto seja contrário ao que consta na lei dos actos próprios dos advogados (Lei nº 49/2004).

9 - É imprescindível a aprovação das alterações à Lei nº 49/2004, de 24 de Agosto, já que a Lei, com a sua redacção inicial e ainda vigente, não acautelou suficientemente a dignidade do exercício da advocacia.

10 - É, pois, necessária e imprescindível a intervenção activa do Exmº Sr. Bastonário junto do poder político para a célere aprovação da proposta de alteração à Lei nº 49/2004, de 24 de Agosto, apresentada pela Ordem dos Advogados à Assembleia da República.

(16)

Eduardo Brito Rodrigues

Actos próprios

No âmbito dos actos próprios dos advogados, a Ordem e este Congresso deverá diligenciar e discutir sobre as formas de uma efetiva aplicação prática da lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto - Lei dos Actos Próprios dos Advogados, sem mais demoras, sob pena da mesma continuar a ser letra moribunda sobretudo em termos de elaboração contratual nas mais

diversas áreas jurídicas, discutindo formas concretas e efetivas de certificações contratuais (e certificações de outros actos jurídicos, no âmbito da Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto) por profissionais qualificados para o efeito: nós, os advogados (e os solicitadores).

(17)

Filipa de Santa Bárbara, Ana Luz, Carla Rodrigues Dias, Filipe Vicente, Sandra Franco Fernandes e Ana Viegas

Discussão pública de questões profissionais – art. 93.º EOA

1 - Deverá a Ordem dos Advogados pugnar pelo cumprimento da Lei e do previsto estatutariamente, quando um advogado emitir publicamente opiniões sobre questões jurídicas ou questões pendentes ou patrocinadas por outros Colegas, impedindo-os de se pronunciar nos meios de comunicação social ou outras plataformas, como as redes sociais.

2 - Nesse sentido, deve a Ordem dos Advogados, independentemente de queixa, determinar oficiosamente a averiguação da violação dos deveres previstos no art. 93.º E.O.A.

3 - E assim, o Conselho de Deontologia deverá:

- Abrir o respectivo procedimento disciplinar oficiosamente;
- O processo deve ter um carácter abreviado em todas as suas fases;
- O prazo de decurso do processo deve, entre a abertura e aplicação da possível sanção disciplinar, ser célere, nunca ultrapassando os seis meses, na medida em que a prova inquisitória está produzida pela emissão do programa televisivo, bastando respeitar prazo condigno para o exercício do princípio do contraditório;

- Paralelamente às sanções já previstas no Estatuto da Ordem dos Advogados, deverá ser aplicada a sanção acessória de proibição por determinado período de prestar declarações e estar presente em entrevistas e tecer comentários nas redes e comunicação social, sob pena de agravamento da sanção aplicável.

(18)

Gonçalo Simões de Almeida e Filomena Villas Raposo

Natureza constitucional do sigilo profissional enquanto núcleo do direito fundamental de acesso ao direito e aos tribunais

1 - Deve, pois, o Congresso informar todos os colegas que o dever de guardar segredo tem natureza e fundamento constitucional, pertencendo ao núcleo do direito fundamental de acesso ao direito e à tutela jurisdicional efectiva. Com as consequência que esta constatação importa para recusa de prestação de depoimento.

2 - Deve ainda o Congresso recomendar à Assembleia da República que revogue a Lei n.º 83/2017, de 18 de Agosto, na medida em que se demonstra como uma restrição inconstitucional do direito fundamental já referido (uma vez que obriga os advogados a delatar os clientes com base em mera suspeita) e transposição de directivas que violam a identidade constitucional do Estado Português, relevante mesmo em eventual decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia. Não é aceitável que o Portugal se permita uma derrota tão inaceitável e intolerável como aquela que estas directivas representam – dando primazia à perseguição do crime económico, em circunstâncias pouco sérias, sobre elemento nuclear de um direito fundamental.

(19)

Helena Serrano

Sem título

(Em alternativa)

1 - Queremos que a publicidade continue vedada aos Advogados e recomendamos aos órgãos da OA, que seja consequente, agindo sobre os Colegas que não respeitem a proibição, já agora começando pelas situações mais graves.

2 - Queremos que a publicidade seja permitida aos Advogados, recomendamos aos órgãos da OA, que seja consequente, na promoção da necessária alteração legislativa.

(20)

Ilime Portela

A Identidade da profissão de Advogado

- 1 - Ser promovida sólida preparação técnica pela formação contínua obrigatória, tão gratuita quanto possível, pela disponibilização de base de dados, pela promoção, estímulo e desenvolvimento de estudo em matéria de interesse e atualidade de forma que o advogado se distinga pelo conhecimento e dele seja promotor.
- 2 - Na formação contínua obrigatória devem incluir-se periodicamente temas de natureza deontológica que reavaliem a posição da classe face a situações e ou exigências que questionem postulados e princípios do ADN da advocacia.
- 3 - A OA deve criar instrumentos/procedimentos que respaldem os advogados na resistência à não delação imposta pela lei 83/2017 de 18 de Agosto, fincando o dever do advogado recusar causas injustas, não advogar contra legem, mas não trair o princípio de confiança e do segredo profissional.
- 4 - Na impossibilidade da OA reprimir todas as formas de publicidade que atentem contra o postulado, deverá visitar o texto do EOA por forma a criar condições de igualdade entre os comportamentos da classe.

(21)

Joana Magina

Dos atos próprios dos advogados e da impropriedade dos meios que os acautelam

- 1- Deverão reforçar-se os meios de combate à procuradoria ilícita, nomeadamente através da criação e do robustecimento dos mecanismos de prevenção.
- 2 - Cumprir-se-á este propósito, quanto aos atos extrajudiciais, com a imposição da obrigatoriedade de utilização de uma vinheta de identificação pessoal do advogado, a apor nos atos descritos na alínea a) do n.º 6 do artigo 1.º da Lei 49/2004, desta fazendo depender a eficácia do ato.
- 3 - Cumprir-se-á ainda este propósito com o aumento do limite máximo da moldura penal do crime de procuradoria ilícita para, pelo menos 5 anos.
- 4 - Como medidas complementares, impõe-se a conversão da natureza do crime de procuradoria ilícita para crime público e a punibilidade da tentativa.

(22)

Joaquim Malafaia

Discussão pública de questões profissionais

- No decurso de um processo, se o advogado for confrontado pela comunicação social antes mesmo do arguido, que patrocina, e dele saberem o que está em causa no processo, ou mesmo sabendo o que se trata, nesse caso o advogado deve-se pronunciar no momento, com reserva, em função da compressão recíproca de direitos, e, sem revelar factos a coberto do segredo profissional, deve responder às perguntas feitas de modo a defender a honra, o bom nome, a presunção de inocência, do seu patrocinado, direitos que se inserem nos direitos, liberdades e garantias e por isso diretamente aplicáveis a todo.

(23)

Jorge Neto e Regina Sampaio

A discussão pública de questões profissionais

1 - A regra da proibição da discussão pública de questões profissionais contida no art. 93º do EOA deve ser eliminada numa futura revisão dos Estatutos.

2 - Nessa revisão futura dos estatutos deverá figurar uma norma que embora admitindo a discussão pública de questões profissionais, a condicione ao respeito pelo dever de segredo profissional e demais obrigações deontológicas.

(24)

José António de Albuquerque Dias, António Jaime Martins e Paulo Graça

Sigilo profissional

1 - Devem os advogados defender com absoluta intransigência e vigor a preservação do sigilo profissional, em qualquer circunstância e perante qualquer entidade ou autoridade e deve ser estudado e consignado um conjunto de regras específicas, de competência e de intervenção, a integrar no EOA, para que a OA, através do seu Bastonário, possa e deva intervir com a máxima oportunidade e celeridade para vir defender, publicamente se necessário, qualquer advogado ou sociedade de advogados sob ameaça.

2 - No âmbito das imunidades previstas no art. 208º. da CRP, com referência à próxima revisão constitucional, deve ser exigido que passe a constar especificadamente o sigilo

profissional, como fazendo parte primordial daquele acervo de garantias, com carácter imprescindível para o exercício da defesa pelos advogados dos interesses dos cidadãos e para a defesa da cidadania em geral e deve ser incluída especificadamente nas atribuições da Ordem dos Advogados - art. 3º. do EOA - als. a) e e), a possibilidade de o Bastonário tomar todas as iniciativas possíveis para preservar o sigilo profissional, perante uma ameaça séria que possa por em causa a sua subsistência e deve constar especificamente da competência do Bastonário - art. 39º. do EOA - a possibilidade de intervir publicamente em representação dos advogados perante qualquer autoridade judiciária, para defesa e preservação do sigilo profissional, sempre que surja uma ameaça séria que possa por em causa a sua existência. A simples e vaga enunciação prevista no art. 71º. do EOA não é suficiente. Dentro de tal competência deve o Bastonário poder intervir diretamente junto de qualquer instância e, especialmente, junto do Tribunal Constitucional, em nome dos advogados e da Ordem dos Advogados, para exercer essa defesa, com referência ao art. 208º. da CRP, tanto como fiscalização preventiva ou abstracta, como para providenciar recursos ou reclamações ou para obter meros pareceres, conforme a natureza da ameaça pendente sobre o sigilo profissional, ao abrigo do disposto no art. 49º. da Lei Orgânica nº. 11/2015, de 28/08.

3 - Os advogados devem exigir que a aplicação do nº. 4 do art. 76º. do EOA deixe de escancarar as portas da preservação do segredo profissional, especialmente quando seja visível que o poder judiciário faz um uso execrável daquela exceção, constituindo arguidos advogados que jamais como tal poderiam ou deveriam ser constituídos. Esta deturpação da aplicação da lei a que com preocupação temos vindo a assistir, com uma frequência cada vez maior, deve acabar já e de uma vez por todas.

4 - É assim muito urgente a revisão e alteração do regime do art. 135º. do CPP, pois há que deter a solução atentatória que permite à autoridade judiciária ao sentir a sua falta de competência e de eficácia vir provocar a violação do sigilo profissional dos advogados.

5 - Deverá haver reformas para criar uma amplitude específica na área da competência do Bastonário e dos Presidentes dos Conselhos Regionais, pois outras medidas estatutárias devem ser criadas em consonância, visando reagir com eficácia e urge ponderar desde já todas as formas possíveis, estatutárias e legais, que permitam agilizar a intervenção dos advogados e da OA junto do poder judicial, nomeadamente de forma direta junto do

Tribunal Constitucional, para aí arguir e por em causa qualquer norma atentatória da preservação do segredo profissional.

6 - O EOA deve ser atualizado, com a maior urgência e prioridade, tendo em vista reforçar os poderes da OA e do Bastonário para intervir especificamente sempre que o regime do segredo profissional esteja a ser ameaçado.

(25)

José Costa Pinto, Raquel Galinha Roque, Telmo Guerreiro Semião, Nuno Pereira da Cruz, Henrique Martins Gomes

Valorizar o Título, Valorizar o Advogado

1 - A Ordem dos Advogados/Conselho Geral deverá apresentar junto da Assembleia da República, com a maior brevidade possível, uma proposta de novo regime jurídico que regule os atos próprios dos advogados que, entre outros aspetos, torne a “consulta jurídica” em qualquer circunstância um ato exclusivo dos advogados (propondo a eliminação de normas constantes de outros diplomas que habilitam terceiros a praticar a “consulta jurídica”);

2 - A Ordem dos Advogados/Conselho Geral deverá apresentar junto da Assembleia da República, com a maior brevidade possível, uma proposta de novo regime jurídico que regule o combate à procuradoria ilícita, que inclua a previsão de mecanismos preventivos (apostilha digital) e repressivo para todos os que praticarem este crime e que preveja um procedimento adequado ao deteção, denúncia e sancionamento do mesmo;

3 - A Ordem dos Advogados/Conselho Geral deverá apresentar junto da Assembleia da República, com a maior brevidade possível, uma proposta de alteração do estatuto da Ordem dos Advogados que consagre uma atualização das normas referentes à deontologia profissional em função das recomendações que vierem a ser aprovadas no VII Congresso dos Advogados Portugueses;

4 - A Ordem dos Advogados/Conselho Geral/Conselhos Regionais deverão promover um debate interno no que refere ao reposicionamento da visão clássica da atividade formativa por forma a incluir temas relacionados com o desenvolvimento profissional e pessoal dos advogados;

5 - O Conselho Geral deverá avaliar a possibilidade de criar um sistema que permita a redução de custos na aquisição de material de escritório, através de uma “central de compras” organizada pela Ordem dos Advogados, com vantagens diretas para todos os utilizadores.

(26)

Miguel Páris de Vasconcelos

Sem título

- Deve a Ordem apresentar uma recomendação/proposta ao governo e A.R. para passar a ser legalmente obrigatório a contratação de advogado ou sociedade de advogados (preferencialmente em regime de avença, na mesma forma do que acontece com os Técnicos Oficiais de Contas).

(27)

José Miguel Marques, Filipa Soares Gomes, Joana Freitas Santos, Inês Paiva Amaral, Nascimento Falcão, Lurdes Almeida, Filomena Cesário, Helena Cristina Silva, Daniel Felizardo, Joana Couto de Sousa, Bruno Silva Lopes, Ana Maria Brito Correia, Joana Canas Varandas, Carla Furtado, Rui Manuel Pires da Silva, Ana Cristina Monteiro, Cristina Santa Comba, Maria da Conceição Neves, Bruno Seixas Silva, Miguel Costa Marques, Cristina Santos Lopes, Cláudia O. Dias, Elisabete Felizardo, Sílvia Serraventoso, Francisca Castro Moreira, Joana Paixão, Sónia Pinto Gomes, Sofia Teles, Ana Raquel Simões Oliveira, Cátia Caramelo, Davina Costa, António Luís Almendra Neves, Inês Albuquerque Amaral, Luís Rodrigues Pereira, Rosa Maria Cabral Pais, Alexandra Costa Pinto, Mário Figueiredo, Teresa Maria Azevedo, Luís Miguel Osório

A presença obrigatória dos Advogados - atos próprios de advogados

1 - O papel do Advogado é insubstituível na administração da justiça;

2 - Deverá ser reconhecido o papel e a importância do Advogado na administração da justiça, seja esta realizada num Tribunal dito comum ou em qualquer meio alternativo de

resolução de litígio, conservatórias, comissões de protecção de menores ou outros quaisquer lugares;

3 - Se é reconhecido o direito de um cidadão se poder fazer acompanhar de Advogado apenas para ser testemunha em inquirição junto de um órgão de polícia criminal, por maioria de razão deve ser reconhecido que o mandato de Advogado deve ser de constituição obrigatória em qualquer local, perante qualquer instituição ou entidade, nomeadamente quando o cidadão tem maiores dificuldades em perceber os trâmites do processo em que está envolvido;

4 - Compete à Ordem dos Advogados pugnar pelo reconhecimento institucional e obrigatório do mandato do Advogado em todos os meios, judiciais e não judiciais, onde um cidadão necessite de ser devidamente acompanhado por mandatário para resolver um qualquer assunto;

5 - Deverá a Ordem dos Advogados apresentar, ao Ministério da Justiça e à Assembleia da República, proposta consistente e objectiva com vista à concretização deste fim.

(28)

José Miguel Marques, Filipa Soares Gomes, Joana Freitas Santos, Inês Paiva Amaral, Nascimento Falcão, Lurdes Almeida, Filomena Cesário, Helena Cristina Silva, Daniel Felizardo, Joana Couto de Sousa, Bruno Silva Lopes, Ana Maria Brito Correia, Joana Canas Varandas, Carla Furtado, Rui Manuel Pires da Silva, Ana Cristina Monteiro, Cristina Santa Comba, Maria da Conceição Neves, Bruno Seixas Silva, Miguel Costa Marques, Cristina Santos Lopes, Cláudia O. Dias, Elisabete Felizardo, Sílvia Serraventoso, Francisca Castro Moreira, Joana Paixão, Sónia Pinto Gomes, Sofia Teles, Ana Raquel Simões Oliveira, Cátia Caramelo, Davina Costa, António Luís Almendra Neves, Inês Albuquerque Amaral, Luís Rodrigues Pereira, Rosa Maria Cabral Pais, Alexandra Costa Pinto, Mário Figueiredo, Teresa Maria Azevedo, Luís Miguel Osório

Procuradoria Ilícita

1 - Os actos próprios dos Advogados só podem ser, obrigatoriamente, praticados por Advogados;

2 - Os actos próprios dos Advogados só serão juridicamente reconhecidos se praticados por Advogados, se necessário com o acto a ser reforçado pela aposição de vinheta jurídica física ou virtual;

3 - O combate à procuradoria ilícita faz-se com a efectiva condenação dos praticantes e julgamentos penais e não com a suspensão provisória do processo e a imposição de injunção que, nas raras vezes, acaba a beneficiar outras instituições, que não a Ordem dos Advogados;

4 - A entidade que é mais prejudicada com a procuradoria ilícita é a Ordem dos Advogados e os Advogados por arrasto, sendo a procuradoria ilícita um factor de descredibilização da justiça e do comércio jurídico.

(29)

José Miguel Marques, Filipa Soares Gomes, Joana Freitas Gomes, Inês Paiva Amaral, Nascimento Falcão, Lurdes Almeida, Filomena Cesário, Helena Cristina Silva, Daniel Felizardo, Joana Couto de Sousa, Bruno Silva Lopes, Ana Maria Brito Correia, Joana Canas Varandas, Carla Furtado, Rui Manuel Pires da Silva, Ana Cristina Monteiro, Cristina Santa Comba, Maria da Conceição Neves, Bruno Seixas Silva, Miguel Costa Marques, Cristina Santos Lopes, Cláudia O. Dias, Elisabete Felizardo, Sílvia Serraventoso, Francisca Castro Moreira, Joana Paixão, Sónia Pinto Gomes, Sofia Teles, Ana Raquel Simões Oliveira, Cátia Caramelo, Davina Costa, António Luís Almendra Neves, Inês Albuquerque Amaral, Luís Rodrigues Pereira, Rosa Maria Cabral Pais, Alexandra Costa Pinto, Mário Figueiredo, Isabel de Almeida, César Machado

0 Data Protection Office

1 - O RGPD abriu as portas a uma nova figura obrigatória para todos os que estão sujeitos ao dito Regulamento: o DPO;

2 - O DPO deve ser possuidor de profundos conhecimentos jurídicos, devendo ser o responsável pela fiscalização dos procedimentos de protecção de dados nas instituições e empresas onde tem de ser implementado;

3 - O Governo, através da proposta de lei n.º 120-XIII, apresentou à Assembleia da República várias alterações ao RGPD, tendo sido convocadas algumas entidades a pronunciar-se sobre tal diploma;

4 - A Ordem dos Advogados deve tomar a iniciativa de se fazer ouvir sobre tal diploma legal, propondo desde logo que o DPO tenha de ser obrigatoriamente um Advogado e aproveitando essa alteração legal propor desde já que as empresas sejam obrigadas a constituírem um Advogado tal como são obrigadas a contratar um técnico oficial de contas;

5 - Compete à Ordem dos Advogados defender a criação de serviços para os Advogados e esta é uma excelente oportunidade para tal, que não se deve perder.

(30)

José Miguel Marques, Filipa Soares Gomes, Joana Freitas Gomes, Inês Paiva Amaral, Nascimento Falcão, Lurdes Almeida, Filomena Cesário, Helena Cristina Silva, Daniel Felizardo, Joana Couto de Sousa, Bruno Silva Lopes, Ana Maria Brito Correia, Joana Canas Varandas, Carla Furtado, Rui Manuel Pires da Silva, Ana Cristina Monteiro, Cristina Santa Comba, Maria da Conceição Neves, Bruno Seixas Silva, Miguel Costa Marques, Cristina Santos Lopes, Cláudia O. Dias, Elisabete Felizardo, Sílvia Serraventoso, Francisca Castro Moreira, Joana Paixão, Sónia Pinto Gomes, Sofia Teles, Ana Raquel Simões Oliveira, Cátia Caramelo, Davina Costa, António Luís Almendra Neves, Inês Albuquerque Amaral, Luís Rodrigues Pereira, Rosa Maria Cabral Pais, Alexandra Costa Pinto, Mário Figueiredo

A Discussão Pública de Questões Profissionais

1 - A obrigação de sigilo profissional é uma condição para o desempenho da Advocacia;

2 - Um Advogado não se pode compadecer com as pressões ou influências exteriores que são constantemente feitas pela comunicação social, devendo manter-se imune a estas influências cumprindo, escrupulosamente, o E.O.A.;

3 - Os Conselhos de Deontologia têm, como objectivo, não simplesmente apreciar a conduta dos Colegas Advogados, mas ainda defender a dignidade da Ordem e da Advocacia, como pilares essenciais do sistema de justiça e do Estado de Direito;

4 - O Advogado deve, no exercício da profissão e fora dela, considerar-se um servidor da justiça e do direito e, como tal, mostrar-se digno da honra e das responsabilidades que lhe são inerentes;

5 - Um Advogado deve adoptar um comportamento público e profissional adequado à dignidade e responsabilidade da função que exerce, abstendo-se de comportamentos violadores do dever de urbanidade, traduzido no respeito e correcção;

6 - Não podemos permitir que a sede desmedida de mediatização da justiça e a constante discussão de casos publicamente traga consequências gravíssimas que descredibilizam a Justiça e o papel do Advogado;

(31)

José Miguel Marques, Filipa Soares Gomes, Joana Freitas Gomes, Inês Paiva Amaral, Nascimento Falcão, Lurdes Almeida, Filomena Cesário, Helena Cristina Silva, Daniel Felizardo, Joana Couto de Sousa, Bruno Silva Lopes, Ana Maria Brito Correia, Joana Canas Varandas, Carla Furtado, Rui Manuel Pires da Silva, Ana Cristina Monteiro, Cristina Santa Comba, Maria da Conceição Neves, Bruno Seixas Silva, Miguel Costa Marques, Cristina Santos Lopes, Cláudia O. Dias, Elisabete Felizardo, Sílvia Serraventoso, Francisca Castro Moreira, Joana Paixão, Sónia Pinto Gomes, Sofia Teles, Ana Raquel Simões Oliveira, Cátia Caramelo, Davina Costa, António Luís Almendra Neves, Inês Albuquerque Amaral, Luís Rodrigues Pereira, Rosa Maria Cabral Pais, Alexandra Costa Pinto, Mário Figueiredo

O Segredo de Justiça

1- O segredo de justiça é importante para a investigação e é importante para os arguidos e para os demais sujeitos processuais;

2 - Importa proceder a uma reflexão/debate sobre que segredo de justiça queremos e que modelo implementar;

3 - Não pode ser aceite que o segredo de justiça continue a ser violado da forma como temos assistido nos últimos anos, transformando a justiça num entretenimento televisivo;

4 - A justiça não se faz na rádio, televisão, jornais ou na internet;

5 - De forma a proteger o segredo de justiça e a aplicação da justiça deve ser adotado um protocolo rígido e com regras apertadas, para que a cada momento se saiba quem, porquê, onde e durante quanto tempo foi consultado um determinado processo;

6 - Protocolo esse que deve inclusive permitir saber se foram tiradas cópias do processo e qual o uso dado às mesmas;

7 - Deve a Ordem dos Advogados, como defensora e guardiã do estado de direito, apresentar uma proposta concreta sobre o protocolo a instituir.

(32)

Lia Araújo

Alteração ao art. 92.º do Estatuto da Ordem dos Advogados

Propõe-se:

1 - Que seja criado um grupo de trabalho, envolvendo todos os CR, para revisão do art. 92º EOA, a fim de prever a cessação do segredo profissional sem prévia autorização do Presidente do CR quando estiverem em confronto a dignidade, direitos e interesses do advogado e do cliente, como sucede na ação de honorários e na ação de responsabilidade civil profissional, e que a OA diligencie pela respetiva alteração legislativa;

2 - Que a OA, através dos diferentes órgãos, promova a formação contínua no âmbito do SP, pois a cessação do segredo sem dispensa prévia exige advogados conscientes da sua essencialidade para o património da Advocacia Portuguesa.

(33)

Luís Paulo Relógio

A imagem do Advogado no séc. XXI

A) Publicidade:

1 - As disposições contidas no art.94º carecem de densificação, esclarecendo alguns dos conceitos nele previstos e observando rigoroso cumprimento das regras, ao mesmo tempo que se estabeleça um controlo prévio, através de uma comissão permanente para a publicidade dos advogados, com competências para certificar os atos de publicidade pretendidos praticar e controlar os atos detetados que possam violar as regras, elaborando relatórios dirigidos aos órgãos disciplinares competentes;

2 - Elaboração e aprovação de um Código da Publicidade do Advogado, que defina da forma mais clara possível os limites da publicidade e dos respetivos conteúdos, incorporando os princípios reguladores da Publicidade e da legislação da concorrência, devidamente adaptados à realidade social, económica e ética da Advocacia;

B) Declarações públicas

- 3 - Regulação detalhada das condições em que o Advogado se pode pronunciar sobre questões profissionais pendentes, escrutinada pela OA através de uma comissão permanente que avaliará os conteúdos das declarações do Advogado;
- 4 - Comunicação obrigatória, por parte do Advogado em causa, ao respetivo presidente do Conselho Regional, no prazo de 48 horas após a tomada das declarações;
- 5 - Formação específica, a ministrar pela Ordem dos Advogados, relativamente à forma de abordar os meios de comunicação em matérias da competência dos advogados, sejam processos próprios ou questões alheias;
- 6 - Comissão permanente com competência para apreciação prévia e investigação e avaliação posterior, sem interferência com os órgãos disciplinares próprios mas competência para a participação a estes mesmos órgãos.

(34)

Macedo Varela

Principais causas da depauperização generalizada da advocacia portuguesa

Recomenda ao Bastonário da Ordem dos Advogados que:

- 1 - Diligencie, nomeadamente junto dos Conselhos de Deontologia, para que seja efectuado, com carácter de urgência, um levantamento exaustivo dos advogados assalariados de outros advogados ou de estruturas de advogados, quer eles se encontrem no regime de prestação de serviços ou sob a capa de associados, e, bem assim, das respectivas condições de trabalho;
- 2 - Feito esse apuramento, diligencie junto das referidas entidades patronais pela aplicação aos mencionados advogados assalariados dos direitos e regalias previstos na legislação laboral, sob pena da apreciação das suas condutas em sede de procedimentos disciplinares;
- 3 - Diligencie, nomeadamente junto dos Conselhos de Deontologia, pela fiscalização exigente e permanente das violações das normas estatutárias sobre a publicidade ilícita, sobre a proibição da discussão pública das questões profissionais e da angariação ilícita de clientela, em ordem ao levantamento de procedimentos disciplinares contra os prevaricadores;

4 - Diligencie, com o Conselho Geral, junto dos competentes órgãos do poder, no sentido da institucionalização do advogado público para exercer o patrocínio forense em sede do apoio judiciário, bem como no sentido das correspondentes alterações estatutárias.

(35)

Madeira Lopes

Julgamentos na comunicação social

- Propomos que a OA tome a iniciativa de, em conjugação de esforços com todas as estruturas representativas de todos os operadores judiciários e dos jornalistas, no sentido de consensualizarem proposta ao Governo e à Assembleia da República, com vista a publicação legal ou alteração adequada das leis existentes, eliminando-se “julgamentos” antecipados, na comunicação social, de modo a evitar-se a progressiva degradação da Justiça, com notório prejuízo para a imagem de um verdadeiro Estado de Direito.

(36)

Manuel Luís Ferreira e Isabel Silva Mendes

Discussão pública de questões profissionais

- Deve ser a Ordem dos Advogados, através dos seus Conselhos de Deontologia, a promover, nos seus plenários, e com uma liberdade na ordem de trabalhos ou em ações específicas, uma discussão pública de questões profissionais, num ambiente de transparência, seriedade e respeito pelos Direitos Fundamentais, apenas e tão só por Advogadas e Advogados com intervenção nas causas.

(37)

Mara Frade

Pelo respeito do Advogado perante a sociedade

Da dignificação à necessidade da profissão

1 - É importante voltar a criar na sociedade um sentimento de confiança para com o Advogado.

2 - Os Órgãos da Ordem, devem ser pró-activos neste sentido e efectuar campanhas de sensibilização para esclarecer o conceito de acto próprio do advogado, através da promoção de acções directas junto dos organismos públicos e dos cidadãos.

3 - A sensibilização tem de passar pela demonstração de que a procuradoria ilícita é crime porque viola os direitos dos cidadãos.

4 - A Ordem deve socorrer-se do recurso aos media, através de campanhas publicitárias, certeiras e esclarecedoras para o cidadão comum, sobre a importância do acompanhamento jurídico por advogado.

(38)

Maria Cristina Freitas e Jéssica Rodrigues Ferreira

A protecção do sigilo profissional na era digital

1 - O envio, por advogados, de comunicações via email através de fornecedores gratuitos é suscetível de por em risco o segredo profissional.

2 - A OA deverá definir as medidas técnicas e organizativas a adotar pelos advogados consideradas adequadas para demonstração e garantia do cumprimento do dever de segredo profissional e segurança no tratamento de dados pessoais.

3 - A OA deverá criar um mecanismo de regulação para a comunicação profissional dos advogados, que estabeleça os critérios, designadamente de criptografia e segurança mínima, a que devem obedecer os emails utilizados pelos advogados, caso aqueles não utilizem o disponibilizado pela OA.

4 - A OA deverá instituir um grupo de trabalho encarregue do desenvolvimento de um portal próprio de comunicações profissionais entre advogados e entre estes e os clientes e serviços judiciais.

(39)

Maria Esteves Pereira e Alfredo Pereira

Os actos próprios

- 1 - Decorreram 14 anos após a aprovação da Lei dos Actos Próprios dos Advogados, concluindo-se pela sua insuficiência na promoção do acto próprio e luta contra a procuradoria ilícita.
- 2 - A Ordem dos Advogados, deve promover uma profunda alteração legislativa, com a finalidade de reforço do elenco dos actos próprios do Advogado, bem como das situações jurídicas que obriguem à constituição de mandatário.
- 3 - Deve ainda ter um papel activo na formação de uma consciência social do benefício e necessidade da Advocacia Preventiva.

(40)

Maria Inês Falcão

Discussão pública de questões profissionais

- 1 - É o rigoroso cumprimento dos princípios que faz o prestígio da nossa profissão.
- 2 - É urgente adaptar a justiça aos tempos modernos à crescente imposição dos meios de comunicação social.
- 3 - A Ordem dos Advogados deve manter-se fiel aos princípios consagrados no Estatuto e não deve permitir que os Advogados possam falar abertamente e publicamente dos processos que lhes estão confiados.
- 4 - Deverá haver uma maior capacidade sancionatória e punitiva relativamente aos colegas violam o EOA.

(41)

Martins Marques

Negociação tendente à cobrança de créditos ou Cobrança extrajudicial de créditos?

- 1 - Negociação tendente à cobrança de créditos significa cobrança extrajudicial de créditos, com ou sem negociação, e, quando praticada no interesse de terceiros, está legalmente reservada a advogados e solicitadores;
- 2 - A referida expressão legal deve ser revista neste sentido, conforme já proposto pelo CRP à CNDAPAS no âmbito da proposta de alteração à LAP;

3 - Não são admissíveis iniciativas legislativas no sentido da regulamentação ou legalização da atividade empresarial de cobrança de dívidas, a qual é ilegal e criminosa por força de lei em vigor desde 2004.

(42)

Miguel Cerqueira Gomes

Advocacia e comunicação social

- Com os limites das regras deontológicas inerentes e da preservação de um julgamento justo e imparcial, deve ser concedida ao Advogado a possibilidade de se pronunciar publicamente sobre questões profissionais pendentes.

(43)

Nelson Tereso

Publicidade na Advocacia

- O artigo 94º, do E.O.A., impõe limites à publicidade na profissão, sendo uma norma, em nossa opinião, equilibrada e razoável; a publicidade na advocacia tem de ter sempre, como referência máxima, a nobreza e a dignidade da nossa função, que de resto é essencial para a administração da justiça; não é de todo lícito ver lojas comerciais transformadas em autênticas lojas de advocacia; a advocacia é, em suma, uma referência e uma matriz que têm de ser respeitadas e louvadas, devendo por isso a sua publicidade ser discreta e comedida a fim de não manchar e descredibilizar a própria justiça.

(44)

Paulo Graça

Actos próprios dos Advogados

1 - Propõe-se que da OA proponha a garanta os actos próprios de advogado através da introdução de uma vinheta que os certifique e combata eficazmente a procuradoria ilícita;

2 - Propõe-se que a **00** proponha a alteração das leis de processo sempre que as mesmas não consintam a intervenção de outros profissionais no patrocínio judicial, como é o caso

dos licenciados em direito com funções de apoio jurídico, no âmbito do contencioso administrativo, dos contabilistas certificados, no âmbito do processo tributário e do MP no âmbito das acções emergentes de contrato individual de trabalho;

3 - Propõe-se que em matéria de procedimento de divórcio por mutuo consentimento se exija a representação das partes por advogado ou ao menos, que se garanta o prévio aconselhamento jurídico em ordem à adequação do que são os seus reais interesses e os seus direitos à lei;

(45)

Paulo Pimenta e Paulo Duarte

Identidade da profissão e actos próprios dos advogados

1 - Deve pôr-se termo à sobreposição dos actos próprios dos advogados e solicitadores, revogando-se a Lei nº 49/2004, de 24/8.

2 - A definição dos actos próprios dos advogados implica reconduzir advocacia ao seu núcleo matricial e identitário, único que justifica a singularidade da profissão e o seu reconhecimento jurídico-constitucional.

(46)

Pedro Tenreiro Biscaia, Marcelino Pires, Cláudia Feteira de Freitas, Paulo Pita Soares, Teresa Teixeira de Sousa

Estratégia na mudança

1 - A alteração da Lei n.º 49/2004 de 24 de agosto (Lei dos atos próprios dos advogados e dos solicitadores) deve compreender as novas realidades económicas e sociais e da livre circulação profissional entre diferentes países;

2 - A Ordem dos Advogados Portugueses deve estabelecer parcerias estratégicas com organizações profissionais congéneres no sentido de promover o intercâmbio entre advogados nacionais e estrangeiros, fomentando a realização e participação em conferências, colóquios, congressos, ações de formação presencial ou através de e-learning e possibilitar o acesso a programas de estágio correspondentes a diferentes ordenamentos jurídicos;

3 - A Ordem dos Advogados Portugueses deve celebrar e implementar protocolos de cooperação com as demais Ordens de Advogados membros da UALP a fim de assegurar o livre exercício profissional dos seus associados no espaço comum da lusofonia.

(47)

Renato Militão

Da desvinculação do dever de sigilo profissional pelo cliente

- O Advogado não pode ser desvinculado do dever de sigilo profissional pelo respetivo cliente.

(48)

Renato Militão

Depoimento testemunhal de Advogado obrigado a sigilo profissional

- O depoimento testemunhal prestado por Advogado sobre factos sujeitos a sigilo profissional sem prévio levantamento do respetivo dever de sigilo constitui prova proibida, sendo juridicamente inexistente.

(49)

Ricardo Azevedo Saldanha

A discussão pública de questões profissionais e a mediatização da justiça

- Os artigos 93º e 97º do EOA devem ser revistos de forma a permitir ao advogado uma atuação mais livre na defesa do seu cliente, de forma a não deixar que a mediatização dos seus "processos" permita julgamentos imparciais e injustos na praça pública, procurando e contribuindo dessa forma para a realização da justiça que procura no exercício da sua nobre profissão e no local próprio e constitucionalmente consagrado, ou seja, nos tribunais.

(50)

Rita Garcia Pereira

À procura do acto próprio perdido

- 1 - Compete à Ordem dos Advogados pugnar quer pela actualização das tabelas dos honorários e designadamente por uma equiparação ao sistema de pagamentos dos agentes de execução, quer principalmente pelo retorno das competências que nunca deveriam ter sido partilhadas, como é o caso dos juristas que assumem o patrocínio do Estado, sem estarem obrigados ao cumprimento de qualquer Estatuto e, em particular, do sigilo profissional e da obrigação de retorno de contactos feitos.
- 2 - Idêntico raciocínio se terá de ter quanto aos designados "balcões", sempre anunciados como muito baratos, cujo principal é fornecer aos incautos que lá se dirijam minutas que não se adequam ao caso deles.
- 3 - Importa que a Ordem dos Advogados tome uma clara e inequívoca posição de firmeza junto do Poder Político, no sentido de se repor a legalidade, no que se reporta às empresas de cobrança.
- 4 - Aliás, à semelhança do que fez a Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução, compete à nossa Ordem, em vez de gastar dinheiro com agências de comunicação, beneficiando pouco mais do que os titulares de cargos no Conselho Geral, desencadear uma campanha publicitária de cabal esclarecimento aos cidadãos sobre a importância do nosso papel na defesa dos direitos dos cidadãos e sobre os actos próprios da profissão. Mais do que campanhas internas, ressalvado o devido respeito, o que é preciso é relevância externa.
- 5 - Para além da referida campanha publicitária, a Ordem dos Advogados deve exercer o direito de resposta sempre que seus representados sejam objecto de comentários depreciativos, como tem sido o caso frequente de alguns comentadores de programas televisivos. A mera circunstância de ser, quando é, instaurado procedimento disciplinar não resolve o dano de imagem dos demais profissionais.

(51)

Rui da Silva Leal e Mónica Quintela

Discussão pública de questões profissionais - Alteração do artigo 93.º do EOA

- 1 - O jornalismo e a comunicação social, associados às novas tecnologias, vivem novos tempos de mediatização cataclísmica da justiça que recorrentemente se transformam em julgamentos na praça pública sem que o cidadão visado tenha direito a contraditório eficaz.

2 - Os n.ºs 2 a 6 do art. 93º do EOA, revelando uma menorização do Advogado, devem ser revogados, alterando-se a norma de modo a que a OA intervenha a posteriori quando entenda que a atuação pública do Advogado foi desnecessária ou violadora de normas deontológicas.

(52)

Tânia Sofia Mota

Reforço dos actos próprios dos Advogados e Solicitadores

1 - Deve a OA pugnar pela alteração da Lei dos actos próprios dos advogados e solicitadores, no sentido da sua identificação clara, e da criação de mecanismos para a sua defesa, designadamente:

- a) Prevendo-se a obrigatoriedade da intervenção de advogados ou solicitadores no âmbito da celebração de quaisquer contratos;
- b) Clarificando-se a redacção da lei por forma a não residirem dúvidas de que a negociação tendente à cobrança de créditos e a efectiva cobrança de créditos são actos exclusivos dos advogados e solicitadores.

2 - Não é de admitir nos gabinetes de advogados, a prestação de serviços, de forma directa ou indirecta, por juristas não inscritos na Ordem dos Advogados ou cuja inscrição se encontre suspensa, a menos que seja delimitada com rigor a fronteira dos actos que estes últimos podem praticar, pois só assim resultará respeitada a lei dos actos próprios dos advogados e dos solicitadores.

(53)

Cláudia Areal

Vinheta - Reação à atividade ilícita ou problema de identidade?

1. A Vinheta não pode constituir condição de eficácia de atos jurídicos sob pena de violação da liberdade contratual.

2. A defesa dos atos próprios exige a publicidade dos benefícios do recurso à advocacia, campanhas de âmbito nacional, um plano de formação estratégico envolvendo os serviços públicos e outras Ordens Profissionais, a publicação periódica de artigos reforçando a

importância da advocacia na comunidade e a prática solidária e concertada dos Advogados, e não a vinheta.

3. A OA deverá reforçar a identidade da profissão promovendo a efetiva revisão da LAP, a simplificação do encerramento de gabinetes de procuradoria ilícita, a obrigação de identificação de todos os que se apresentem nos serviços da Administração Pública em representação de terceiros, designadamente através da implementação de novas ferramentas informáticas, intervindo na regulação de empresas imobiliárias, das demais entidades autorizadas a praticar atos próprios e na eventual regulação de empresas de cobrança de dívidas.

Relatores

Teresa Alves de Azevedo - CP 9281 L

J.M. Gião Falcato - CP 10573 L